

## OBJETO: PARECER

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, alegando em síntese que a contratação de uma única seguradora, restringe a competição e prejudica a seleção da proposta mais vantajosa, postulando ao final a possibilidade de adjudicação por item.

Inicialmente reza o artigo 45, da Lei de Licitações:

*Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*

~~§ 1º Para efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação para obras, serviços e compras, exceto nas modalidades de concurso e leilão:~~

*§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*


*I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;*

*II - a de melhor técnica;*

*III - a de técnica e preço.*

*IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se*



fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

~~§ 3º No caso da licitação do tipo menor preço, entre os licitantes considerados qualificados a classificação se fará pela ordem crescente dos preços propostos e aceitáveis, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.~~

§ 3º No caso da licitação do tipo "menor preço", entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.

*(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

~~§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a Administração Pública observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta, com a adoção da licitação de técnica e preço, os fatores especificados em seu § 2º.~~

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo. *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

§ 5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação. *(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*

Já o artigo 47, da mesma norma refere:

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por



*preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.*

Assim, perfeitamente legal e possível a definição do critério de julgamento do processo licitatório, pela forma definida no ato convocatório.

O critério de julgamento do certame está correto, nada havendo para ser retificado. A contratação de seguro visa serviços para toda a frota municipal, a fim de buscar melhor preço global, o que inclusive é mais vantajoso economicamente. Além disso, o critério de julgamento não prejudica a participação de nenhuma empresa/seguradora.

Por último, o critério de julgamento “menor preço global”, atende o princípio da eficiência, a fim de facilitar a fiscalização por ocasião da execução da prestação dos serviços, com apenas uma empresa vencedora do certame licitatório.

Desta forma, opino pela rejeição da impugnação apresentada.

Este é o parecer.

Capão Bonito do Sul, 04 de abril de 2019.



**Jean Carlos Menegaz Bitencourt**  
Procurador Geral

**R. h.**

Acolho integralmente o parecer exarado pela Assessoria Jurídica.

Deixo de transcrever a fundamentação do parecer jurídico, ratificando integralmente o mesmo para evitar tautologia.

O Edital de Licitações não possui nenhuma ilegalidade, razão pela qual nada há para ser retificado.

Desta forma, julgo improcedente a impugnação apresentada.

Notifique-se a interessada.

Capão Bonito do Sul, 04 de abril de 2019.

***Felippe Junior Rieth***  
Prefeito Municipal